

SEGUNDA-FEIRA, 08/05/2023

EDIÇÃO Nº 497

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá





SUMÁRIO

1. DECISÃO SOBRE RECURSO AO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023



À Art Bucal Laboratório de Próteses Dentárias EIRELI

A/C Sr. Suzana Santos Correia de Lima

Ref.: Decisão sobre recurso ao processo de credenciamento nº 001/2023

Prezada Senhora,

Vimos nesta oportunidade apresentar resposta ao recurso impetrado pela empresa representada por V.Sa. ao processo de credenciamento nº 001/2023 do município de Contendas do Sincorá destinado credenciamento de laboratório para prestação de serviço de confecção de Próteses Dentária.

I. BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese a empresa recorrente alega que foi irregular o indeferimento do seu credenciamento por não ter atendido ao item 2, subitens 2 e 3, do edital. Quando do recebimento dos envelopes das empresas interessadas foi constatado pela Sra. Presidente da comissão de licitação que a Art Bucal não havia apresentado o balanço patrimonial e a comprovação de regularidade com o e-social.

Alega ainda que os documentos teriam sido apresentados e que os envelopes não foram abertos na data prevista, tendo sido abertos em data posterior sem a presença da representante da empresa.

Por fim, informa que envia novamente os documentos tidos como faltantes e requer o seu credenciamento nos termos do edital.

II. ANÁLISE DA DEMANDA

De fato, como pontuado pela recorrente, o processo de credenciamento é uma construção jurisprudencial que visa a contratação do fornecimento de bens e serviços em mercados fluidos, ou seja, em que seja possível a contratação de mais de um concorrente sem que haja necessariamente competição entre os futuros contratados.

Como traduzido através da lição de Marçal Justen Filho, seria uma inexigibilidade anômala de licitação. Ou seja, por se tratar de uma hipótese de inviabilidade de competição, há de se considerar a semelhança entre ambos os procedimentos.

Diante disto, de fato não há que se falar em preclusão para a juntada de documentos. Explique-se.

O fenômeno da preclusão é a perda do direito de se manifestar sobre determinado ato do processo. Esta hipótese se aplica mormente em homenagem aos princípios da boa-fé e da paridade de armas entre os atores processuais.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 08/05/2023 | EDIÇÃO Nº 497

No caso em comento, a admissão da juntada de documentos que eventualmente não tenham sido entregues no momento oportuno não prejudica direito de terceiros. Não há que se falar em preclusão como premissa do equilíbrio entre as empresas participantes do processo de credenciamento, pois, como repisado, não se trata de uma competição, onde a classificação de uma automaticamente excluiria outra, mas tão somente de cadastramento para que todas as cadastradas prestem o serviço de acordo com as suas capacidades e a demanda do município.

Além do mais, é cediço na jurisprudência do Tribunal de Contas da União a vedação ao formalismo excessivo e a admissão da juntada posterior de documentos que se destinem a comprovar condição que a empresa já atendia à época da convocação, mas que por erro material o documento não tenha sido juntado.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

4

Neste *decisium* a Corte de Contas Federal demonstra o seu entendimento de que o resultado de um processo licitatório deve ser preservado caso seja possível aferir a informação prestada pela empresa vencedora mesmo que haja a ausência do documento pertinente.

A respeito da possibilidade de juntada de documentos *a posteriori* que se destinem a comprovar situação preexistente do licitante, assim o TCU decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 08/05/2023 | EDIÇÃO Nº 497

a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Ora, se em um procedimento licitatório em que há competitividade entre as empresas é possível a juntada a posteriori de documentos, por que em um procedimento de credenciamento em que não há competição também não seria?

5

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto conhecemos do recurso apresentado pela empresa Art Bucal Laboratório de Próteses Dentárias EIRELI para, no mérito, DEFERIR os pedidos formulados admitindo o seu credenciamento nos termos do edital 001/2023.

Contendas do Sincorá, 08 de Maio de 2023

Gianni Fernanda da Silva Queiroz

Presidente da Comissão de Licitação

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Edicao-497 pdf

Código do documento 49632b8a-2a03-4025-9d41-85b9cfd5d496



Assinaturas



KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155
Certificado Digital
sistema@publooffice.com.br
Assinou

Eventos do documento

08 May 2023, 15:06:31

Documento 49632b8a-2a03-4025-9d41-85b9cfd5d496 **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2023-05-08T15:06:31-03:00

08 May 2023, 15:06:59

Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2023-05-08T15:06:59-03:00

08 May 2023, 15:07:12

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155 **Assinou** Email: sistema@publooffice.com.br. IP: 187.65.157.224 (bb419de0.virtua.com.br porta: 10362). Dados do Certificado: CN=KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155, OU=38016084000124, OU=Videoconferencia, OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SALVADOR, ST=BA, C=BR. - DATE_ATOM: 2023-05-08T15:07:12-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7738c9b089d673e1fa65b6e5cab45ca1dc447db0afec6e1e3b1f43bf6341410a

(SHA512):6735d4b92656ef5692ca1ee40ca922f6a314c844dd41dd3b4fd185c7ca3f5373a11599bed5c337066b72510aa01b0ca2ebf8603000048b4995ca2e6a85af04a7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign